

CORPO DELIBERATIVO

| | |
|------------------|------------------------------------|
| Presidente | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt |
| Vice-Presidente | Conselheiro Jerson Domingos |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |

1ª CÂMARA

| | |
|------------------------|-------------------------------|
| Conselheiro | Jerson Domingos |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira |
| Conselheiro Substituto | Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |

2ª CÂMARA

| | |
|------------------------|-------------------------------|
| Conselheiro | Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheira Substituta | Patrícia Sarmiento dos Santos |

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

| | |
|------------------------|------------------------------------------------------|
| Coordenador | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenadora | Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira |

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| | |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------|
| Procurador-Geral de Contas | João Antônio de Oliveira Martins Júnior |
| Procurador-Geral Adjunto | Matheus Henrique Pleutim de Miranda |
| Corregedor-Geral | Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva |
| Corregedor-Geral Substituto | Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira |

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------|-----|
| ATOS NORMATIVOS..... | 2 |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO..... | 2 |
| ATOS PROCESSUAIS..... | 83 |
| COORDENADORIA DE SESSÕES..... | 102 |

LEGISLAÇÃO

| | |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 |
| Regimento Interno..... | Resolução nº 98/2018 |

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS Nº 206, DE 03 DE JUNHO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, c.c. o art. 39, inciso IV, da Resolução nº 228, de 10 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Retifica-se a PORTARIA TCE-MS Nº 205, de 30 de maio de 2025, publicada no DOE nº 4064 de 02 de junho de 2025.

ONDE SE LÊ: ... Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203....

LEIA-SE: .. Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203....

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 14 de maio de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 568/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2155/2021

PROTOCOLO: 2093343

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADA: EDI TEREZINHA THEODORO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO GESTOR DO FUNDO. VERIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ATO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. DISPONIBILIDADE DE CAIXA DEPOSITADA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO. ART. 927 DO CPC. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DE FORMA ISOLADA DAS DEMAIS DCASPS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 - LO/TCE/MS e art. 17, II, *a*, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada quitação ao responsável, com a expedição das recomendações cabíveis.
2. Recomenda-se à atual gestão que mantenha as disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer com amparo em situação excepcional, como o caso da folha de pagamento, que sejam consideradas as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, XXI, da CF/1988, bem como que, nos próximos exercícios, atente-se à correta formalização da documentação exigida e que seja cumprida integralmente a transparência ativa, sob pena de incidir a infração prevista no art. 42, V, da LO/TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, de responsabilidade da Senhora **Edi Terezinha Theodoro**, ordenadora de despesa à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar

quitação à Ordenadora de Despesa à época, Senhora **Edi Terezinha Theodoro**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social para que, nos próximos exercícios, atente-se à correta formalização de toda documentação exigida, consoante com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução nº 88/2018, bem como ao cumprimento integral da transparência ativa, sob pena de incidir a infração prevista no art. 42, V, da LO/TCE/MS; e a **recomendação** à atual gestão no sentido de que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, XXI, da CF/88; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 03 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 5 a 8 de maio de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 558/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22401/2017
PROTOCOLO: 1843006
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. OBJETO. VERIFICAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS COM A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E COM A MANUTENÇÃO E O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS. ACHADOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. DESPESAS COM COMPRAS DE PEÇAS E PNEUS PARA VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIO AO REGRAMENTO LEGAL. INFRAÇÕES. ART. 42, CAPUT E IX, DA LCE N. 160/2012. IRREGULARIDADE. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos elencados no relatório de auditoria, praticados na câmara municipal, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 42, caput e IX, da mesma Lei, consubstanciados na ausência de efetivo controle no abastecimento de combustíveis e na ausência de formalização de contrato administrativo para compras de peças e pneus para veículos, que configuram infrações e ensejam a aplicação de multa ao responsável.
2. Recomenda-se ao atual gestor que adote as providências necessárias para a implantação de efetivo controle das despesas com combustíveis, no que tange a identificação dos veículos abastecidos, quantidades de litros, datas, dentre outras informações relevantes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos elencados a seguir constantes do relatório de **Auditoria n. 24/2017**, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, caput e IX, da mesma Lei, devido à ausência de efetivo controle no abastecimento de combustíveis e na ausência de formalização de contrato administrativo para compras de peças e pneus para veículos, respectivamente; **aplicar multa** ao Sr. **Roberto Carlos da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas à época, em razão da prática de atos contrário ao regramento legal, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, com fundamento no art. 42, caput, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; aplicar **multa** ao Sr. Roberto Carlos da Silva, em razão da prática de atos contrário ao regramento legal, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, com fundamento no art. 42, IX, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; conceder o **prazo de 45** (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 c/c art. 78 da LCE n. 160/2012; **recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, para que adote as providências necessárias para a implantação de efetivo controle relativo a despesas com

combustíveis, no que tange a identificação dos veículos abastecidos, quantidades de litros abastecidos, datas, dentre outras informações relevantes; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido nas **6ª e 7ª** Sessões Ordinárias **VIRTUAIS DO TRIBUNAL PLENO**, realizadas de 28 a 30 de abril de 2025 e de 5 a 8 de maio de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 559/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9006/2019/001
PROTOCOLO: 2234237
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO DE PROFESSOR. NÃO ATENDIMENTO AO CRITÉRIO DA TEMPORARIEDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. SUCESSIVIDADE DE CONTRATAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA TEMPORARIEDADE E DA EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E IX, DA CF/1988. DESPROVIMENTO.

1. A função de professor constitui uma atividade essencial, cuja continuidade deve ser preservada, sob pena de ocasionar prejuízos significativos à comunidade. A sucessividade de contratação temporária para serviços ordinários e permanentes viola a regra constitucional do concurso público.
2. A verificação da reiteração de contratações da mesma servidora para exercer a função de professora, que descaracteriza a temporariedade e a excepcionalidade exigidas e demonstra claro desvirtuamento do instituto da contratação temporária de excepcional interesse público, em desrespeito à Constituição Federal de 1988, impossibilita o registro do ato.
3. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, nas 6ª e 7ª Sessões Ordinárias Virtuais do Tribunal Pleno, realizadas de 28 a 30 de abril de 2025 e de 5 a 8 de maio de 2025, respectivamente, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto de desempate do Exmo. Sr. Presidente que acompanhou a divergência apresentada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, **conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, ex-Prefeito Municipal de Costa Rica, à época dos fatos, e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados todos os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG – G. WNB – 6996/2022**, proferida no Processo TC/9006/2019.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira**
(art. 73, §2º, do RITCE/MS)

Coordenadoria de Sessões, 03 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 12 a 15 maio de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 116/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15767/2022

PROCOLO: 2206791
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA
INTERESSADO: CLICK TI TECNOLOGIA LTDA.
VALOR: R\$ 321.300,00
RELATORA: CONS. SUBST. PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE APPLIANCES DE ARMAZENAMENTO DE BACKUPS EM DISCO, BIBLIOTECAS DE FITAS LTO-8, FITAS LTO-8, COFRE PARA ARMAZENAMENTO DE FITAS DE BACKUP E SERVIDORES DE BACKUP, INCLUINDO SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO DO FABRICANTE. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 136/PGJ/2022, celebrado entre o Ministério Público Estadual, por intermédio do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público, e a empresa Click TI Tecnologia Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; e a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 136/PGJ/2022, celebrado entre o Ministério Público Estadual, por intermédio do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público, e a empresa Click TI Tecnologia Ltda, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 117/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4115/2023
PROCOLO: 2238482
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADAS: 1. MÁRCIA GONZALEZ DA SILVA; 2. VERONILDES BATISTA DOS SANTOS.
INTERESSADA: SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP.
VALOR: R\$ 77.400,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE FOGÕES E FORNOS INDUSTRIAIS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. CONHECIMENTO DOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS DOS EQUIPAMENTOS E INEXISTÊNCIA DE EVENTO FORTUITO OU IMPREVISÍVEL. OMISSÃO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS. INEFICIÊNCIA DA GESTÃO. FALHA DE PLANEJAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO CONTRATUAL. EXCESSO AO LIMITE PREVISTO NA LEI. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

1. O art. 24, IV, da Lei 8.666/1993 restringe a aquisição por dispensa de licitação à bens estritamente essenciais à situação emergencial. Cabe à Administração Pública planejar as aquisições de forma criteriosa, assegurando a continuidade dos serviços sem recorrer a expedientes emergenciais que limitem a competitividade e comprometam a transparência do gasto público.
2. A omissão na adoção de medidas preventivas de emergência da aquisição de 10 fogões industriais e 10 fornos, sob alegação de garantia da continuidade da merenda escolar, revela ineficiência da gestão, diante do conhecimento dos problemas estruturais dos equipamentos e da inexistência de evento fortuito ou imprevisível capaz de justificar a contratação direta.
3. A extrapolação do escopo contratual, indo além da substituição de três fogões que necessitavam de manutenção ou apresentavam risco nas escolas, e o excesso ao limite previsto no citado comando legal, que restringe a aquisição a bens estritamente essenciais à situação emergencial, evidenciam irregularidade do procedimento de dispensa de licitação.
4. Declara-se a irregularidade do procedimento, por infração à norma legal, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis.
5. A remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, considerando o impacto negativo na celeridade e na eficiência da fiscalização, também impõe a aplicação da multa, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.

6. É declarada a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo realizadas em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento de dispensa de licitação nº 617/2022 (1ª fase) por infração à norma legal, com base nos artigos 21, X; 42, I; 44, I; c/c art. 45, I e 61, III, todos da LCE 160/2012; aplicar **multa** no valor de **50 UFERMS** a cada uma das jurisdicionadas, Sra. **Márcia Gonzalez da Silva** e Sra. **Veronildes Batista dos Santos**, em razão da infração às disposições legais estabelecidas no item I, relacionadas ao procedimento de dispensa de licitação nº 617/2022 (1ª fase), devido à não conformidade com as normas legais pertinentes; aplicar **multa** no valor de **30 UFERMS** a cada uma das jurisdicionadas, Sra. **Márcia Gonzalez da Silva** e Sra. **Veronildes Batista dos Santos**, pela intempetividade na remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas (1ª fase), nos termos do art. 46 da LCE 160/2012, c/c art. 181, § 1º, do RITCE-MS; declarar a **regularidade** da formalização (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase) do contrato administrativo nº 242/2022, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa SKM Suprimentos e Equipamentos LTDA EPP, nos termos do art. 121, II e III, do RITCE-MS, c/c o art. 59, I, da LCE 160/2012; e **intimar** as interessadas do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 121/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3353/2024

PROTOCOLO: 2322723

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADA: TATIANE MARIA DA SILVA MORCH

INTERESSADO: SIDNEI ROSSATO-TRANSPORTES - ME

ADVOGADA: GORETH DE AGUIAR – OAB/MS 13.297

VALOR: R\$ 1.507.440,00

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ESCOLAR. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da ata de registro de preços, em razão da observância aos preceitos legais e às normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 121/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 012/2024, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, I, “a” do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012;

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 3 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3845/2025



PROCESSO TC/MS: TC/16816/2022

PROTOCOLO: 2210784

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Ana Ramona Diaz de Oliveira**, inscrita no CPF n.º 311.848.711-91, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil, matrícula n.º 2474-2, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada após intimação e juntada de documentos obrigatórios cumpriu os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório. Sendo assim, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva quanto à intempestividade da remessa documental (ANA - DFPESSOAL - 1913/2025 – peça n.º 21).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, destacando que a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa à responsável (PAR - 4ª PRC - 4784/2025 – peça n.º 22).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 008/2022, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1600, de 01/06/2022, fundamentada nos arts. 53, 72, §1º e 73 da Lei Municipal n.º 021/2006, retificada pela Portaria n.º 009/2022, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1622, de 04/07/2022 (peça n.º 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Entretanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu intempestivamente e, neste caso, considerando as ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa à responsável desidiosa, acompanha-se o entendimento.

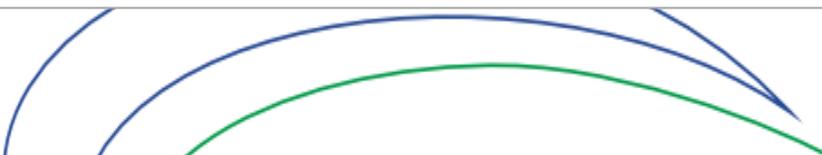
Conforme atestou a análise (peça n.º 21), verifica-se que os documentos foram enviados fora do prazo estabelecido no subitem 2.1.4-A, do Anexo V, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018. Assim, resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 22/07/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 02/11/2022 caracterizando, portanto, mais de 60 (sessenta) dias de atraso.

Portanto, aplica-se a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de aposentadoria em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS),

DECIDO:



1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Ana Ramona Diaz de Oliveira**
CPF: 311.848.711-91
Cargo: Professora de Educação Infantil
Matrícula: 2474-2
Ato Concessório: Portaria n.º 008/2022, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1600, de 01/06/2022, retificada pela Portaria n.º 009/2022, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1622, de 04/07/2022.
Fundamentação Legal: Arts. 53, 72, §1º e 73 da Lei Municipal n.º 021/2006.

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** sob a responsabilidade da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, Sra. Wilma Monte de Rezende (CPF n.º 605.136.677-68), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva do ato de aposentadoria em análise;
3. Pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;
4. Pela **intimação** da interessada do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3890/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1070/2025

PROCOLO: 2658586

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Salvadora Conceição**, inscrita no CPF n.º 201.519.691-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 446-01, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 3471/2025 – peça n.º 12).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 4818/2025 – peça n.º 13).



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 004/2025, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2398, de 24/02/2025, fundamentada no artigo 67, da Lei Complementar Municipal n.º 021/2006 (peça n.º 10). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

| |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nome: Salvadora Conceição CPF: 201.519.691-91 Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais Matrícula: 446-01 Ato Concessório: Portaria n.º 004/2025, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2398, de 24/02/2025. Fundamentação Legal: Artigo 67 da Lei Complementar Municipal n.º 021/2006. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4008/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1541/2025

PROTOCOLO: 2781030

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALDINAR RAMOS DIAS

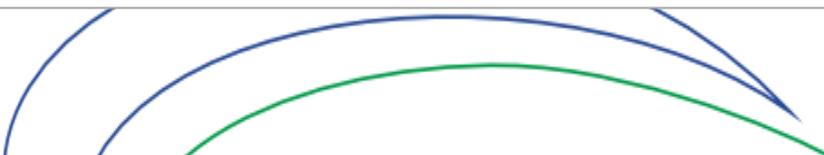
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com provento proporcionais, à Sra. **Fatima Ribeiro da Silva**,



inscrita no CPF n.º 600.771.409-82, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 56651-6, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 3568/2025 – peça n.º 13).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 5132/2025 – peça n.º 14).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 07/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3789, de 27/02/2025, fundamentada nos artigos 42 e 71 da Lei Municipal n.º 688/2020 c/c artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 (peça n.º 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

| |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nome: Fatima Ribeiro da Silva CPF: 600.771.409-82 Cargo: Professora Matrícula: 56651-6 Ato Concessório: Portaria n.º 07/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3789, de 27/02/2025. Fundamentação Legal: Artigos 42 e 71 da Lei Municipal n.º 688/2020 c/c artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4148/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1543/2025

PROTOCOLO: 2781036

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALDINAR RAMOS DIAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Terezinha Alves da Rocha**, inscrita no CPF n.º 403.716.701-87, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 3148771-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos.

Ao proceder à análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 3569/2025 – peça n.º 12).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 5316/2025 – peça n.º 13).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 06/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3789, de 27/02/2025, fundamentada no artigo 170 da Lei n.º 688/2020, c/c art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (peça n.º 10). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Terezinha Alves da Rocha**

CPF: 403.716.701-87

Cargo: Professora

Matrícula: 3148771-1

Ato Concessório: Portaria n.º 06/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3789, de 27/02/2025.

Fundamentação Legal: Artigo 170 da Lei n.º 688/2020, c/c art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4014/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1770/2025

PROTOCOLO: 2783351

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALDINAR RAMOS DIAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Elaine Antunes da Silva**, inscrita no CPF n.º 519.746.491-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 38801-2, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 3607/2025 – peça n.º 12).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 5133/2025 – peça n.º 13).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 08/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3802, de 19/03/2025, fundamentada no artigo 170 da Lei Municipal n.º 688/2020, com redação dada pela Lei n.º 713/2021, c/c artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (peça n.º 10). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS),

DECIDO:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Elaine Antunes da Silva**
CPF: 519.746.491-72
Cargo: Professora
Matrícula: 38801-2
Ato Concessório: Portaria n.º 08/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3802, de 19/03/2025.
Fundamentação Legal: Artigo 170 da Lei Municipal n.º 688/2020, com redação dada pela Lei n.º 713/2021, c/c artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4121/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10521/2021

PROTOCOLO: 2127553

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: TANIA EIKO HORIE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Tania Eiko Horie, inscrita sob o CPF n. 475.022.821-49, ocupante do cargo de odontólogo, matrícula n. 384115/1, referência T2/TER, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-15407/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-1586/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 70/2021, publicada no Diogrande n. 6.376, em 5 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e nos arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Tania Eiko Horie, inscrita sob o CPF n. 475.022.821-49, ocupante do cargo de odontólogo, matrícula n. 384115/1, referência T2/TER, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4122/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10718/2021

PROTOCOLO: 2128405

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: TOBIAS DE OLIVEIRA ANDRADE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Tobias de Oliveira Andrade, inscrito sob o CPF n. 024.267.161-69, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, matrícula n. 398694/1, referência 9, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-15409/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-1587/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 15/2021, publicada no Diogrande n. 6.372, em 2 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e nos arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011. Com alteração formalizada por Apostila do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em 19 de agosto de 2021 (peça 12, fl. 3).

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Tobias de Oliveira Andrade, inscrito sob o CPF n. 024.267.161-69, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, matrícula n. 398694/1, referência 9, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4140/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12113/2022

PROTOCOLO: 2194519

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: SANDRA VERA CABRAL

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Sandra Vera Cabral, inscrita sob o CPF n. 337.845.231-53, ocupante do cargo de assistente administrativo II, matrícula n. 379094/2, referência 9, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15045/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4835/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 153/2022, publicada no Diogrande n. 6.693, edição do dia 1º de julho de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, nos arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 81, da Lei Complementar n. 415, de 08 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Sandra Vera Cabral, inscrita sob o CPF n. 337.845.231-53, ocupante do cargo de assistente administrativo II, matrícula n. 379094/2, referência 9, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4213/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2061/2022

PROCOLO: 2154891

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: ADELINO ABREU REIS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Adelino Abreu Reis, inscrito sob o CPF n. 272.085.591-04, matrícula n. 397788/1, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano terceira classe, referência GMC3, classe C, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15063/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4836/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria BP n. 238/2021, publicada no Diogrande n. 6.510, edição do dia 3 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/ 11/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18.6.2004, nos arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011, e no art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 08.09.2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Adelino Abreu Reis, inscrito sob o CPF n. 272.085.591-04, matrícula n. 397788/1, ocupante do cargo de guarda civil

metropolitano terceira classe, referência GMC3, classe C, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4218/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2062/2022

PROTOCOLO: 2154892

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: ARSÊNIA BELMONTE PEREIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Arsênia Belmonte Pereira de Souza, inscrito sob o CPF n. 446.272.111-04, matrícula n. 309826/2, ocupante do cargo de assistente social, referência TER, classe C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15094/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4837/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria BP n. 239/2021, publicada no Diogrande n. 6.510, edição do dia 3 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/ 11/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18.6.2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011, e o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 08.09.2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Arsênia Belmonte Pereira de Souza, inscrito sob o CPF n. 446.272.111-04, matrícula n. 309826/2, ocupante do cargo de assistente social, referência TER, classe C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4124/2025

PROCESSO TC/MS: TC/837/2021

PROTOCOLO: 2087865

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Marinalva Alves de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 609.437.771-00, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 388693/1, referência 13A, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-15419/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4971/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.687/2020, publicado no Diogrande n. 6.167, em 4 de janeiro de 2021, fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “a”, e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Marinalva Alves de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 609.437.771-00, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 388693/01, referência 13A, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4125/2025

PROCESSO TC/MS: TC/841/2021

PROTOCOLO: 2087869

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: WILLIAN ROGERES VICENTE BODIN

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Willian Rogeres Vicente Bodin, inscrito sob o CPF n. 009.206.691-74, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 386478/2, referência 13A, classe A, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-17244/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4961/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.685/2020, publicado no Diogrande n. 6.167, em 4 de janeiro de 2021, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 24, I, “a”, e nos arts. 26, 27, 70 e 71, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Willian Rogeres Vicente Bodin, inscrito sob o CPF n. 009.206.691-74, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 386478/2, referência 13A, classe A, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4127/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/9163/2021**PROTOCOLO:** 2121796**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**INTERESSADA:** NEUSA CRISTINA FURLAN LATINE**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Neusa Cristina Furlan Latine, inscrita sob o CPF n. 204.595.908-20, ocupante do cargo de enfermeiro, matrícula n. 371516/1, referência terceira classe, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-19672/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4963/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.576/2021, publicado no Diogrande n. 6.342, em 6 de julho de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 24, I, “a”, e nos arts. 26, 27, e 66-A, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 196, de 3 de abril de 2012, cumulado com a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Neusa Cristina Furlan Latine, inscrita sob o CPF n. 204.595.908-20, ocupante do cargo de enfermeiro, matrícula n. 371516/1, referência terceira classe, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4130/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/9167/2021**PROTOCOLO:** 2121801**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**INTERESSADO:** CLAUDENIR GREGORIO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Claudenir Gregorio, inscrito sob o CPF n. 001.769.891-02, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 399952/1, referência terceira classe, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-19618/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4966/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.555/2021, publicado no Diogrande n. 6.338, em 2 de julho de 2021, fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, com o art. 24, I, “a”, e nos arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n.191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

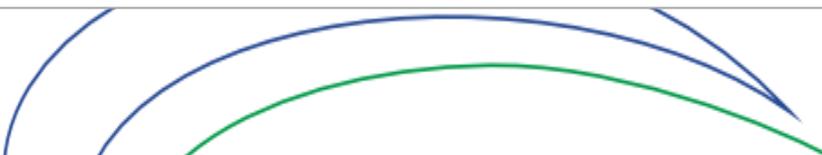
1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Claudenir Gregorio, inscrito sob o CPF n. 001.769.891-02, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 399952/1, referência terceira classe, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4193/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/8109/2024



PROTOCOLO: 2384632

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ARI DE CARVALHO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ari de Carvalho, inscrito sob o CPF n. 256.361.461-91, matrícula n. 5926-1, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais I, tabela A, nível 2.1-E, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, ex-secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1425/2025 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-4413/2025 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 84/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 3.012, edição do dia 8 de novembro de 2024, fundamentado no art. 54 da Lei Complementar n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ari de Carvalho, inscrito sob o CPF n. 256.361.461-91, matrícula n. 5926-1, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais I, tabela A, nível 2.1-E, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4168/2025

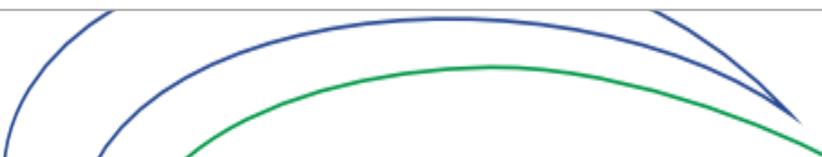
PROCESSO TC/MS: TC/8110/2024

PROTOCOLO: 2384633

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA





ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: GISELE TAVARES BERNAL

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Gisele Tavares Bernal, inscrita sob o CPF n. 580.080.041-34, matrícula n. 5574-1, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II, nível F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, ex-secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1426/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-4414/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 85/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 3.012, edição do dia 8 de novembro de 2024, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 54 da Lei Complementar n. 87, de 25 de novembro de 2005, e no art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Gisele Tavares Bernal, inscrita sob o CPF n. 580.080.041-34, matrícula n. 5574-1, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II, nível F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4105/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10424/2021

PROTOCOLO: 2127202

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

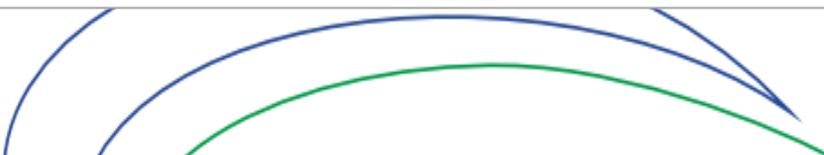
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ELEZIO CORRÊA DE MELLO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)



**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Elezio Corrêa de Mello, inscrito sob o CPF n. 294.851.181-04, matrícula n. 181692/04, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo, referência T2/TER, classe F, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-21333/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-5103/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 23/2021, publicada no Diogrande n. 6.372, edição do dia 2 de agosto de 2021, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Elezio Corrêa de Mello, inscrito sob o CPF n. 294.851.181-04, matrícula n. 181692/04, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo, referência T2/TER, classe F, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4111/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4644/2021

PROCOLO: 2101702

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Rafael de Souza Fagundes, inscrito sob o CPF n. 177.687.801-91, ocupante do cargo de procurador municipal, matrícula n. 265411/1, referência PMC-E, classe II, lotado na Procuradoria-Geral do Município, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-21324/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-5093/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 1.778/2021, publicada no Diogrande n. 6.255, edição do dia 1º de abril de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, “c”, e nos arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Rafael de Souza Fagundes, inscrito sob o CPF n. 177.687.801-91, ocupante do cargo de procurador municipal, matrícula n. 265411/1, referência PMC-E, classe II, lotado na Procuradoria-Geral do Município, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4085/2025

PROCESSO TC/MS: TC/476/2025

PROCOLO: 2397993

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARTA IZABEL BASSANEZE BERNARDO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marta Izabel Bassaneze Bernardo, inscrita sob o CPF n. 021.687.348-79, ocupante do cargo de médico, matrícula n.

268658/3, referência 18, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2284/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-5238/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio do Portaria “BP” IMPCG n. 424/2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 7.767, de 2 de janeiro de 2025, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-D, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 41, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marta Izabel Bassaneze Bernardo, inscrita sob o CPF n. 021.687.348-79, ocupante do cargo de médico, matrícula n. 268658/3, referência 18, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4087/2025

PROCESSO TC/MS: TC/477/2025

PROTOCOLO: 2397994

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Pedro José dos Santos, inscrito sob o CPF n. 108.767.581-20, ocupante do cargo de ajudante de operação, matrícula n. 260878/4, referência 1, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2285/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-5240/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria "BP" IMPCG n. 425/2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 7.767, de 2 de janeiro de 2025, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-D, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 41 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Pedro José dos Santos, inscrito sob o CPF n. 108.767.581-20, ocupante do cargo de ajudante de operação, matrícula n. 260878/4, referência 1, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4181/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8692/2024

PROTOCOLO: 2391065

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ PICOLOMINI SANCHES

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria José Picolomini Sanches, inscrita no CPF sob o n.: 506.792.951-00, matrícula n. 7009-1, ocupante do cargo de técnico de saúde pública, tabela A, nível 4.1-C, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1449/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4469/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 89/2024, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 3.026, em 2.12.2024, fundamentado no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria José Picolomini Sanches, inscrita no CPF sob o n.: 506.792.951-00, matrícula n. 7009-1, ocupante do cargo de técnico de saúde pública, tabela A, nível 4.1-C, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4187/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8780/2024

PROCOLO: 2393348

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADÁRIO

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SANTA OSTERNO DE ARRUDA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Santa Osterno de Arruda, inscrita no CPF sob o n.: 037.471.728-14, matrícula n. 2.857, ocupante do cargo de técnico de atividades educacionais, nível IV, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do PrevLadário.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1162/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4491/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 385/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.728, em 2.12.2024, fundamentada no art. 56 da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012 c/c § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Santa Osterno de Arruda, inscrita no CPF sob o n.: 037.471.728-14, matrícula n. 2.857, ocupante do cargo de técnico de atividades educacionais, nível IV, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4091/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1106/2023

PROTOCOLO: 2227011

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REFIXAÇÃO DE PROVENTOS

BENEFICIÁRIO: NILSON CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE REVISÃO DEFERIDO. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de refixação de proventos de aposentadoria voluntária especial, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor Nilson Carlos Garcia de Oliveira, ocupante do cargo de agente penitenciário estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 11).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 12).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A refixação de proventos em apreciação, com os fundamentos da Manifestação nº 2.863/2022/DIRB/AGEPREV (pç. 5), exteriorizada por meio do Despacho do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.012, em 13 de dezembro de 2022 (pç. 8), e Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.019, em 21 de dezembro de 2022 (pç. 9), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 10º, §1º, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada no TC/494/2022 (pç. 10):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|-----------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias | 12.270 (doze mil duzentos e setenta) dias |

Os proventos da aposentadoria voluntária, refixados com integralidade e paridade, estão em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 7).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a refixação de proventos de aposentadoria voluntária especial apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3758/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11194/2023

PROTOCOLO: 2288719

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA – PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA EDUARDA BORGES ALMEIDA MARECO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à beneficiária Maria Eduarda Borges Almeida Mareco, na condição de filha do servidor Ederson Mareco, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “BP” IMPCG 281/2023, de 29 de setembro de 2023, foi publicada no Diário Oficial de Campo Grande DIOGRANDE 7.222, de 2 de outubro de 2023 (pç. 15), e encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto nos artigos 2º, 9º, inciso I, e 56, inciso II, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões relacionadas aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 e janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3802/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1161/2023

PROTOCOLO: 2227297

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REFIXAÇÃO DE PROVENTOS

BENEFICIÁRIO: JOAO BOSCO CORREIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE ADICIONAL. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de refixação de proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor João Bosco Correia, ocupante do cargo de policial penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 11).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 12).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A refixação em apreciação, exteriorizada por meio de apostilamento da Portaria "P" Ageprev n. 325, de 23 de março de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 11.021, de 23 de dezembro de 2022 (pç. 08), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, II, "a", da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada, TC/3718/2021 (pç. 07):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|-----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia. | 12.693 (doze mil e seiscentos e noventa e três) dias. |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a refixação de proventos apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4034/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1786/2023

PROTOCOLO: 2230056

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS
BENEFICIÁRIO: SERGIO RICARDO JACON
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de refixação de proventos de aposentadoria voluntária, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao beneficiário Sergio Ricardo Jacon, ocupante do cargo de especialista de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 11).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 12).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A refixação em apreciação, exteriorizada por meio de apostilamento, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.046, de 13 de janeiro de 2023 (pç. 8), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pela ação de revisão de aposentadoria 0802403-86.2020.8.12.0101, da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Dourados do MS (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a refixação de proventos de aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4141/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3390/2024

PROTOCOLO: 2322840

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

BENEFICIÁRIO: MÁRIO CESAR DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg) ao servidor Mário Cesar da Silva, ocupante do cargo de guarda civil metropolitana primeira classe, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social de Campo Grande.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da portaria "BP" IMPCG 48, de 29 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande (Diogrande) 7.406, em 1 de março de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26, da Lei Complementar Municipal 415, de 9 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do art. 38, §2º, inciso II, da mencionada LCM 415/2021)

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 9):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|-----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias | 11.157 (onze mil cento e cinquenta e sete) dias |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da (FTAC) e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);



II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4007/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3391/2024

PROTOCOLO: 2322842

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: RAFAELLA CAMPERA DE MORAES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Rafaella Campera de Moraes, ocupante do cargo de psicóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 49, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.406, de 01 de março de 2024 (pç.13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

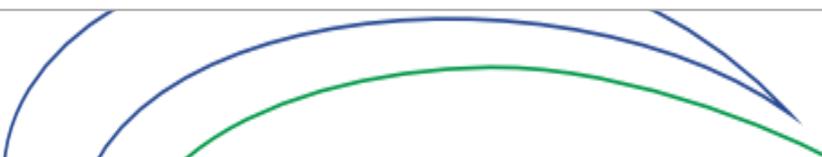
O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n. 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 473/2023 acostada (pç. 09):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias. | 3.320 (três mil e trezentos e vinte dias) dias. |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4028/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3392/2024

PROCOLO: 2322844

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), à servidora Terezinha de Jesus Gonçalves dos Santos, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da portaria "BP" IMPCG 50, de 29 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.406, de 1 de março de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26, da Lei Complementar Municipal 415, de 9 de setembro de 2021, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do art. 38, §2º, inciso II, da mencionada Lei Complementar

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 9):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 10 (dez) anos, 9 nove meses e 23 (vinte e três) dias | 3.943 (três mil novecentos e quarenta e três) dias |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4015/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3397/2024

PROTOCOLO: 2322851

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: KELLEN ESTIGARRIBIA DE FARIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Kellen Estigarribia de Farias, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 05).

A aposentadoria ora em apreciação foi regularmente instituída por meio da Portaria nº 45, publicada no Diário Oficial de Campo Grande – DIOGRANDE nº 7.406, de 1º de março de 2024 (peça 13), encontrando-se devidamente formalizada, conforme consignado na instrução processual e nos termos da apostila de proventos constante na peça 11.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, e arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191/2011, e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 467/2023 acostada (pç. 09):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias. | 2.412 (dois mil e quatrocentos e doze) dias. |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3949/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3399/2024



PROTOCOLO: 2322854

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: LYDIANE DE MORAES FERNANDES ALVARENGA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Lydiane de Moraes Fernandes Alvarenga, ocupante do cargo de assistente administrativo II, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 47, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.406, de 01 de março de 2024 (pç.13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n. 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n. 418/2023 acostada (pç. 09):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|----------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias. | 2.343 (dois mil e trezentos e quarenta e três) dias. |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

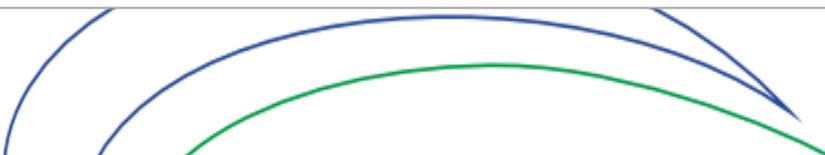
Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3997/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3507/2023

PROTOCOLO: 2236709

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: CLEONICE DE MEDEIROS CORRÊA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), à servidora Cleonice de Medeiros Corrêa, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

A concessão foi devidamente formalizada, conforme apostila de proventos (pç. 12), e efetivada por meio da Portaria 'BP' IMPGC 1, de 31 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande nº 6.929, em 1º de fevereiro de 2023 (pç. 13).

O direito que a ampara está previsto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, além dos arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar nº 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 370/2022 (pç. 9):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| 16 (dezesseis) anos, 08(oito) meses e 11(onze) dias. | 6.091(seis mil e noventa e um) dias. |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3972/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4212/2024

PROCOLO: 2330482

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIO: EDGAR LOPES CARDOZO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO ADICIONAL. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de refixação de proventos em função do retorno para a reserva remunerada, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Edgar Lopes Cardozo, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 12).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



A refixação em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 1.460 de 19 de setembro de 2018, publicado Diário Oficial Eletrônico 11.491 de 16 de maio de 2024 (pç.08), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara o retorno para a Reserva Remunerada está previsto no art. 35, § 1º e §5º, combinado com artigo 76 e artigo 77, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005 (Processo n. 31/600781/2018).

Nota-se, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a refixação de proventos apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/12.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4016/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4573/2024

PROCOLO: 2332861

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: LEVI MOROZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Levi Moroz, na condição de cônjuge da servidora Maria Aparecida Leite Moroz, segurada falecida.

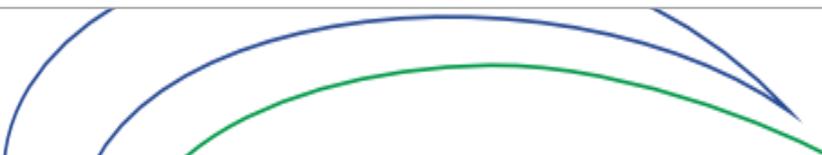
Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar 415, de 8 setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 23 de março de 2024, e reajuste na forma do disposto no art. 54, § 3º, da Lei Complementar 415/2021.



A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “BP” IMPCG 121, de 18 de abril de 2024, publicada no diário oficial de Campo Grande DIOGRANDE 7.468, de 19 de abril de 2024 (pç. 12).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161 de 28 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4000/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4574/2024

PROCOLO: 2332862

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: BRUNA GONÇALVES CANAVARRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), à beneficiária Bruna Gonçalves Canavarro, na condição de filha da servidora Cibele Regina Gonçalves Mendonça Canavarro, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG 122, de 23 de abril de 2024, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) 7.475, de 24 de abril de 2024 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se, que a pensão por morte será devida à beneficiária até que a mesma complete 21 (vinte e um) anos de idade, conforme a legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, art. 56, II, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4001/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4575/2024

PROTOCOLO: 2332863

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: SAMUEL GONÇALVES CANAVARRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao beneficiário Samuel Gonçalves Canavarro, na condição de filho da servidora Cibele Regina Gonçalves Mendonça Canavarro, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG 125, de 23 de abril de 2024, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) 7.475, de 24 de abril de 2024 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se, que a pensão por morte será devida ao beneficiário até que o mesmo complete 21 (vinte e um) anos de idade, conforme a legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, art. 56, II, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4135/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5473/2024

PROTOCOLO: 2339054

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ANTONIO CESAR DE BRITO SANTANA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.



RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao beneficiário Antônio Cesar de Brito Santana, na condição de cônjuge da servidora Zuleide Aparecida Souza Vieira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “BP” IMPCG 208, de 21 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE 7.547, de 24 de junho de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, inciso I e art. 56, V, “c”, item 6, todos da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3883/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5626/2024

PROTOCOLO: 2340365

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

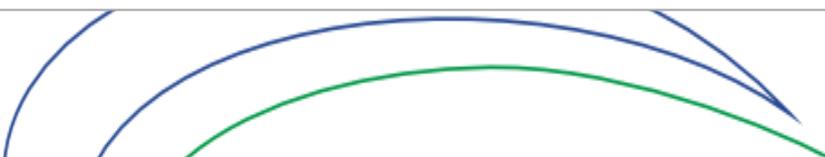
JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA – PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: SUELI DO CARMO BATISTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO





ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à beneficiária Sueli do Carmo Batista, na condição de companheira do servidor Cicero Pastor da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “BP” IMPCG 234, de 28 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande – Diogrande 7.556, de 1º de julho de 2024 (pç. 12), encontrando-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto nos artigos 2º, 9º, inciso I, e 56, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos fixados conforme o artigo 54, caput, da referida Lei Complementar, a partir de 22 de abril de 2024, e com reajuste na forma do disposto no § 3º do mesmo artigo 54.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões relacionadas aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

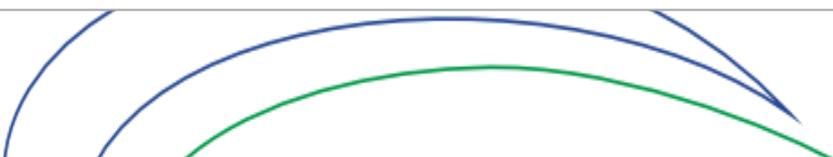
DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3900/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5627/2024

PROTOCOLO: 2340366

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA



CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: WILLIAM MORAES CHAVES JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), ao beneficiário William Moraes Chaves Junior, na condição de cônjuge da servidora Laura Conceição Oliveira da Silva Chaves, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg 235, de 28 de junho de 2024, publicada no diário oficial de Campo Grande 7.556, em 1 de julho de 2024 (pç.15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 26 de março de 2024, e reajuste na forma do disposto no art. 54, §3º, da Lei Complementar 415 de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

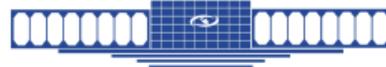
I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4037/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5629/2024
PROTOCOLO: 2340368
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ELOÁ OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Eloá Oliveira Chaves, na condição de filha da servidora Laura Conceição Oliveira da Silva Chaves, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo 2º, art. 9º, inciso II, e art. 56, inciso II alínea “c”, item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 26 de março de 2024, e reajuste na forma do disposto no art. 54, §3º, da Lei Complementar 415/2021.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “BP” IMPCG 236, de 28 de junho de 2024, publicada no diário oficial de Campo Grande DIOGRANDE 7.556, de 1 de julho de 2024 (pç. 15).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

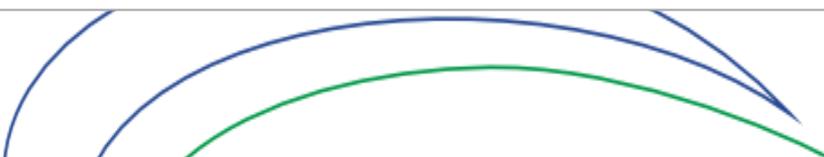
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3888/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5632/2024

PROTOCOLO: 2340372

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ANNA PAULA CARVALHO DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à beneficiária Anna Paula Carvalho de Almeida, na condição de companheira do servidor Euclides Moreira de Oliveira Junior, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão em apreço foi instituída por meio da Portaria “BP” IMPCG 229, de 28 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande – Diogrande 7.556, de 1º de julho de 2024 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

O direito que fundamenta a concessão está previsto nos artigos 2º, 9º, inciso I, e 56, inciso V, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos fixados nos termos do artigo 54, *caput*, da mesma norma, a partir de 14 de junho de 2024, e com reajuste previsto no § 3º do referido artigo.

A análise simplificada constante dos autos revela que a pensão por morte se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para fins de fiscalização, eventuais questões relativas ao valor dos proventos fixados serão objeto de análise específica, nos termos do artigo 7º da Portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE-MS 88, de 3 de outubro de 2018 para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

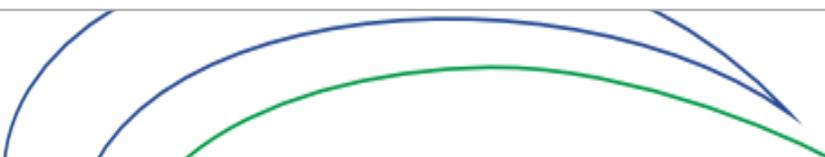
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.





Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4038/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5634/2024

PROTOCOLO: 2340376

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A): MARIA EDUARDA CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, à beneficiária Maria Eduarda Carvalho de Oliveira, na condição de filha do servidor Euclides Moreira de Oliveira Junior, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG 230, de 28 de junho de 2024, publicada no diário oficial de Campo Grande - Diogrande 7.556, de 01 de julho de 2024 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, e artigo 56, inciso II, da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 23 de setembro de 2023, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3º, da Lei Complementar 415 de 08 de setembro de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

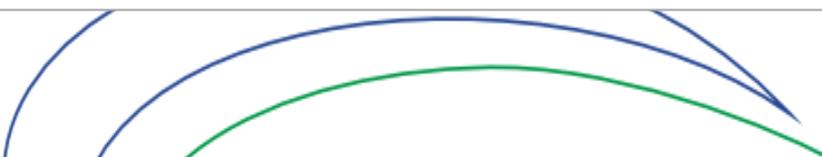
Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);





II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3904/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5635/2024

PROTOCOLO: 2340377

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JOÃO PEDRO CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), ao beneficiário Joao Pedro Carvalho de Oliveira, na condição de filho do servidor Euclides Moreira de Oliveira Junior, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg 230, de 28 de junho de 2024, publicada no diário oficial de Campo Grande 7.556, em 1 de julho de 2024 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º, 9º, inciso I, e art. 56, inciso II, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 23 de setembro de 2023, e reajuste na forma do disposto no art. 54, § 3º, da Lei Complementar 415 de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4088/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5637/2024

PROTOCOLO: 2340379

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: SUZANA DE SOUZA XIMENES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à beneficiária Suzana de Souza Ximenes, na condição de filha do ex-servidor Ido dos Santos Ximenes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “BP” IMPCG 232, de 28 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - Diogrande 7.556, de 1º de julho de 2024 (pç. 15).

O direito que a ampara é previsto pelo 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso II alínea “c”, item 6, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput* e reajuste na forma do disposto no art. 54, § 3º, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 28 de fevereiro de 2024.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4208/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6092/2024

PROTOCOLO: 2343857

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: CLEIDE RAMOS DOS SANTOS HANAKI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Cleide Ramos dos Santos Hanaki, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 33) em razão da análise de toda documentação acostada.

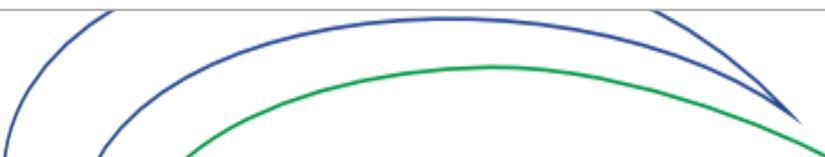
O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 34) da mesma forma.

Os autos vieram para a decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado (pç. 5).

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 530, de 29 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.570, de 30 de julho de 2024 (pç. 14), encontra-se devidamente formalizada conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, caput, art. 76 - A, § 2º, II, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020; art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 e novembro de 2019 (EC 103/2019) e art. 26, § 2º, II, da EC 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 10):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias. | 8.623 (oito mil seiscentos e vinte e três) dias. |

Os proventos da aposentadoria, com proventos proporcionais e reajuste na mesma data em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo RPS foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 13).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3954/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6461/2024

PROTOCOLO: 2346680

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: ELIANE CRISTINA COSTA ARAUJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Eliane Cristina Costa Araújo, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).



De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 247, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n. 7.596, de 01 de agosto de 2024 (pç.13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n. 093/2024 acostada (pç. 09):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| 23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias. | 8.506 (oito mil e quinhentos e seis) dias. |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4138/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6462/2024

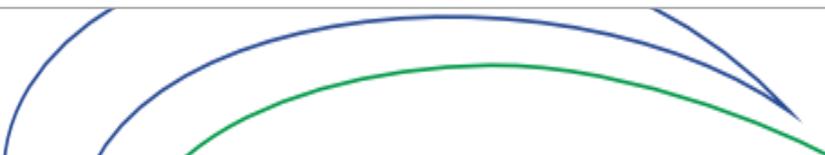
PROTOCOLO: 2346682

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE



BENEFICIÁRIO (A): LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO ESQUIVEL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, a servidora Luciana Aparecida de Carvalho Esquivel, ocupante do cargo de técnica em enfermagem, lotado na Secretaria municipal de saúde de Campo Grande.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) (pç. 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 05).

A concessão da aposentadoria foi devidamente formalizada, conforme apostila de proventos constante na (peça 12), e efetivada por meio da Portaria “BP” IMPCG nº 250/2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande – DIOGRANDE nº 7.596, em 1º de agosto de 2024 (peça 13).

O direito que ampara a aposentadoria encontra fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com o artigo 26 da Lei Complementar nº 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias. | 5.779 (cinco mil setecentos e setenta e nove) dias |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos artigos. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4171/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6597/2024

PROTOCOLO: 2347762

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

BENEFICIÁRIO: ROBERTO HERCULANO DE MELO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao servidor Roberto Herculano de Melo, ocupante do cargo de técnico especializado – equipamento odontológico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pela concessão do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art. 43, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos integrais com paridade, calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo.

O ato concedido foi efetivado por meio da portaria “P” IMPCG 269, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico DIOGRANDE 7.596, em 1 de agosto de 2024 (pç. 11).

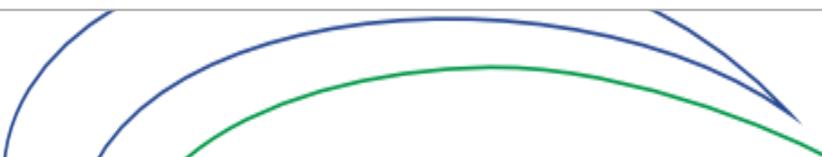
Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|-----------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias | 13.543 (treze mil quinhentos e quarenta e três) dias |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4197/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6598/2024

PROTOCOLO: 2347764

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIO (A): TÂNIA APARECIDA PEREIRA PERALTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, a servidora Tânia Aparecida Pereira Peralta, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria municipal de educação de Campo Grande.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, da Lei Federal 10.887, de 18 de junho de 2004, os artigos 32, 70 e 72, caput, da Lei Complementar 191, de 22 de dezembro de 2011, e o artigo 81, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021.

A concessão foi devidamente formalizada conforme a apostila de proventos (pç. 10) e efetivada por meio portaria "BP" IMPCG 270/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico - DIOGRANDE 7.596, de 01 de agosto de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada 262/2024 (pç. 07):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|-----------------------------------------|---------------------------------------------------|
| 29 (vinte e nove) anos e 8 (oito) dias. | 10.593 (dez mil quinhentos e noventa e três) dias |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4173/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6599/2024

PROTOCOLO: 2347766

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

BENEFICIÁRIA: VALDIRENE JOSÉ SANTOS DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Valdirene José Santos de Lima, ocupante do cargo de técnico de laboratório, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa -Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pela concessão do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).



Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande c/c o art. 43, da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021.

O ato concedido, com proventos integrais calculados com base na remuneração da servidora no cargo efetivo, assegurado o direito à paridade, foi efetivado por meio da portaria "P" IMPCG 271, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico (Diogrande) 7.596, em 1 de agosto de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias | 11.751 (onze mil setecentos e cinquenta e um) dias |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b" da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3630/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6607/2024

PROTOCOLO: 2347787

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

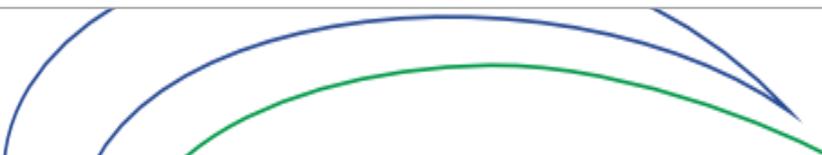
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: MAURA REGINA PEREIRA DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maura Regina Pereira da Costa, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP" IMPCG 251, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE 7.596, de 01 de agosto de 2024 (pç.13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o artigo 26 da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 227/2024 acostada (pç. 09):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias. | 7.647 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete) dias. |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4107/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6613/2024

PROTOCOLO: 2347796

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: DILZA LIRA FERNANDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pela pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Dilza Lira Fernandes, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação foi efetivada por meio da portaria "BP" IMPCG 254, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.596, em 1 de agosto de 2024 (pç. 11), e encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-A, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande c/c o art. 32, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do art. 38, §2º, inciso I, da mencionada Lei Complementar.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|----------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias | 9.406 (nove mil quatrocentos e seis) dias |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:



I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3927/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6633/2024

PROTOCOLO: 2347850

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA - PRESIDÊNTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JORGE ROBERTO DO ESPIRITO SANTO CARMO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande, ao beneficiário Jorge Roberto do Espírito Santo Carmo, na condição de cônjuge da servidora Marilza de Campos Carmo, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (peça 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

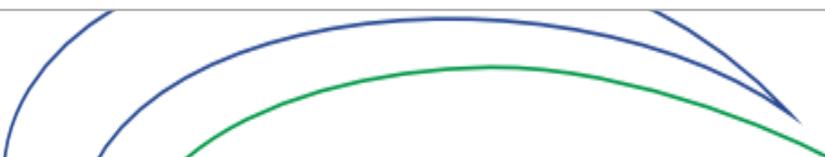
FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, formalizada por meio da Portaria “BP” IMPCG 288, de 9 de agosto de 2024, foi publicada no Diário Oficial – Diogrande 7.610, de 12 de agosto de 2024 (pç. 12), e encontra-se devidamente regularizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que fundamenta a concessão da pensão encontra respaldo nos artigos 2º, 9º, inciso I, e 56, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos fixados com base no artigo 54, caput, da mencionada norma, com efeitos financeiros a partir de 11 de julho de 2024, sendo o reajuste disciplinado nos termos do § 3º do referido dispositivo legal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões relacionadas aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.



Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3973/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6635/2024

PROCOLO: 2347852

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: PEDRO ZEFERINO FERREIRA DA CONCEIÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), ao beneficiário Pedro Zeferino Ferreira da Conceição, na condição de cônjuge da servidora Osvanda da Silva Moraes Ferreira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg 289, de 9 de agosto de 2024, publicada no diário oficial de Campo Grande 7.610, em 12 de agosto de 2024 (pç.12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 22 de julho de 2024, e reajuste na forma do disposto no art. 54, §3º, da Lei Complementar 415 de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3995/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6647/2024

PROTOCOLO: 2347871

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: FRANCISCO XAVIER NUNES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Francisco Xavier Nunes, na condição de cônjuge da servidora Maria Fernandes Euni Nunes, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar 415, de 8 setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 27 de junho de 2024, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3º, da Lei Complementar 415/2021.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “BP” IMPCG 277, de 31 de julho 2024, publicada no diário oficial de Campo Grande DIOGRANDE 7.596, de 1 de agosto de 2024 (pç. 12).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161 de 28 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4019/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7206/2024

PROTOCOLO: 2359032

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ROSEMARY GRANCE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), à servidora Rosemary Grance, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).



Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. artigo 40, § 1º, inciso III, alínea 'a' e §5º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, da Lei Federal 10.887, de 18 de junho de 2004, os arts.32, 70 e 72, caput, da Lei Complementar 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021.

A concessão foi devidamente formalizada conforme apostila de proventos (pç. 10) e efetivada por meio da portaria "BP" IMPCG 316, de 30 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.632, em 2 de setembro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 220/2024 (pç. 7):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| 29 (vinte e nove) anos 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias. | 10.663 (dez mil, seiscentos e sessenta e três) dias. |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4172/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7218/2024

PROTOCOLO: 2359044

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

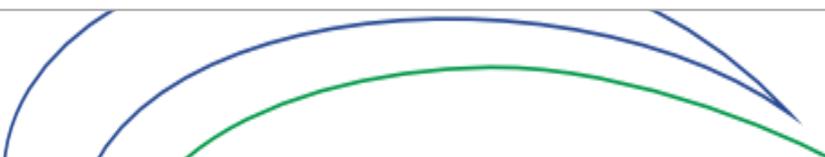
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

BENEFICIÁRIA: LUZIETY ADALGISA GIMENEZ LOIOLA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.



RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Luziety Adalgisa Gimenez Loiola, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pela concessão do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, com proventos integrais calculados com base na remuneração da servidora no cargo efetivo, assegurado o direito à paridade, foi efetivado por meio da portaria “P” IMPCG 312, de 30 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Campo Grande (Diogrande) 7.632, de 2 de setembro de 2024 (pç. 11).

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art. 42, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias | 9.743 (nove mil setecentos e quarenta e três) dias |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4064/2025



PROCESSO TC/MS: TC/7385/2024

PROTOCOLO: 2373624

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA ELENA DE SÁ SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à beneficiária Maria Elena de Sá Souza, na condição de cônjuge do servidor Antônio Rodrigues de Souza, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG 326, de 11 de setembro de 2024, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) 7.645, de 12 de setembro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º; art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, “c”, item 6, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

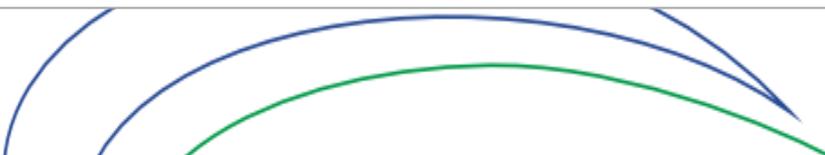
II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4039/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7387/2024

PROTOCOLO: 2373657

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A): LUIZ ANTÔNIO DA SILVA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, ao beneficiário Luiz Antônio da Silva dos Santos, na condição de cônjuge da servidora Joyner Santana Alcântara, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG 324, de 9 de setembro de 2024, publicada no diário oficial - Diogrande 7.641 de 10 de setembro de 2024 (pç. 15), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, e artigo 56, inciso V, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 22 de junho de 2024, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3º, da Lei Complementar 415.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

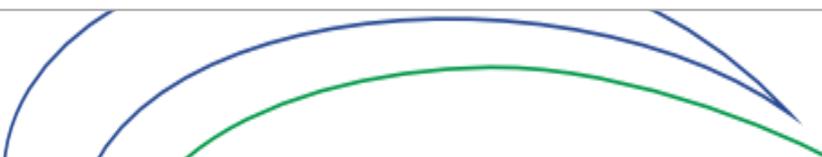
DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3935/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7388/2024

PROTOCOLO: 2373658

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA – PRESIDÊNTE

BENEFICIÁRIA: ÍSIS GABRIELI ALCÂNTARA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à beneficiária Ísis Gabrieli Alcântara dos Santos, na condição de filha da servidora Joyner Santana Alcântara, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por Portaria “BP” IMPCG 325, de 9 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Campo Grande (Diogrande) 7.641, de 10 de setembro de (pç. 15), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (pç. 14).

O direito que a ampara encontra respaldo nos artigos 2º, 9º, inciso I, e 56, inciso II, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), sendo os proventos fixados com base no artigo 54, *caput*, da referida norma, com efeitos financeiros a partir de 22 de junho de 2024 e reajuste na forma do disposto no art. 54, §3º, também da LCM 415/2021)

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte se encontra devidamente formalizada.

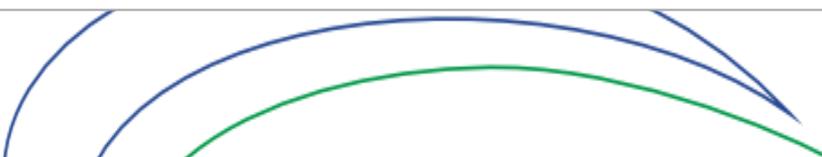
Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões relacionadas aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE-MS 88, de 3 de outubro de 2018 para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);





II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3950/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7389/2024

PROTOCOLO: 2373659

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: LUIZ FELIPE ALCÂNTARA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), ao beneficiário Luiz Felipe Alcântara dos Santos, na condição de filho da servidora Joyner Santana Alcântara, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg 325, de 9 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.641, em 10 de setembro de 2024 (pç.15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º, 9º, inciso I, e art. 56, inciso II, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 22 de junho de 2024, e reajuste na forma do disposto no art. 54, § 3º, da Lei Complementar 415 de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3999/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7392/2024

PROCOLO: 2373701

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: CLEIDE MARIA PEREIRA DE SOUSA LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), à beneficiária Cleide Maria Pereira de Sousa Lima, na condição de cônjuge do servidor Elias José de Lima, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 322, de 9 de setembro de 2024, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) 7.641, de 10 de setembro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4040/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7393/2024

PROTOCOLO: 2373702

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADO : ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A): JOSIEL BATISTA DA SILVA MOURA

RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, ao beneficiário Josiel Batista da Silva Moura, na condição de cônjuge da servidora Nara Vanessa Teixeira de Lima Batista, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

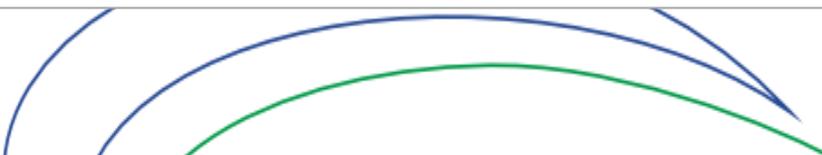
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG 323, de 9 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial - Diogrande 7.641 de 10 de setembro de 2024 (pç. 15), está devidamente formalizada, com duração de 15 anos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, e artigo 56, inciso V, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 22 de junho de 2024, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3º, da Lei Complementar 415.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4211/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7887/2024

PROTOCOLO: 2382459

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

BENEFICIÁRIO: ESDRAS MACHADO DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor Esdras Machado de Lima, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 5).

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 838, de 24 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.651, de 25 de outubro de 2024 (pç. 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, caput, art. 76 - A, § 2º, II, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020; art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro 2019 (EC 103/2019) e art. 26, § 2º, II da mesma EC 103/2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 11):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|-----------------------------------------------------|------------------------------------------|
| 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias. | 3.703 (três mil setecentos e três) dias. |

Os proventos da aposentadoria, com proventos proporcionais e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo RGPS foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç.13).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE-MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4206/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7893/2024

PROTOCOLO: 2382494

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

BENEFICIÁRIO: FLAVIO MARIANO DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor Flavio Mariano de Souza, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotado na Secretaria Estadual de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

A aposentadoria em questão foi exteriorizada por meio da portaria “P” AGEPREV 839, de 24 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.651, em 25 de outubro de 2024 (pç. 14) e encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, “caput” e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020; art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 (EC 103/2019) e art. 26, §2º, inciso II, da mesma EC 103/2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 10):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| 20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias | 7.493 (sete mil quatrocentos e noventa e três) dias |

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, proporcionais e com reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 13).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4020/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8000/2024

PROCOLO: 2383732

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG



JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: ODILON PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao servidor Odilon Pereira dos Santos, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano segunda classe, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42 da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021.

A concessão foi devidamente formalizada conforme apostila de proventos (pç. 10) e efetivada por meio da portaria "BP" IMPCG 351, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 7.669, em 2 de outubro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 267/2024 (pç. 7):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|-------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias. | 13.379 (treze mil, trezentos e setenta e nove) dias. |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

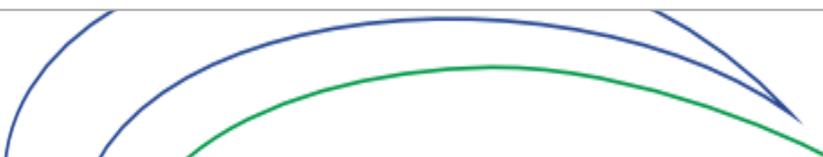
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3978/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8013/2024

PROTOCOLO: 2383784

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

BENEFICIÁRIA: FLAVIANA JUNQUEIRA MARQUES CALDEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Flaviana Junqueira Marques Caldeira, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, lotada na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

A aposentadoria em apreciação foi efetivada por meio da portaria "BP" IMPCG 331, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.668, em 1 de outubro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do art. 38, §3º, da mencionada Lei Complementar.

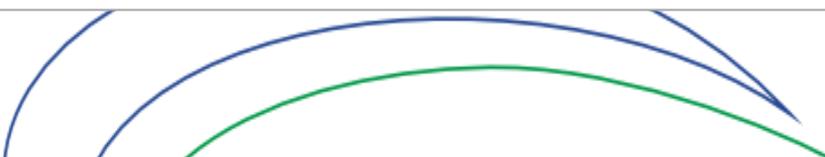
Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 204/2024 (pç. 9):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias | 10.784 (dez mil setecentos e oitenta e quatro) dias |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.





DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4025/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8016/2024

PROTOCOLO: 2383787

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: LIZA MARA POQUIVIQUI DOS SANTOS DE ABREU

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Liza Mara Poquiviqui dos Santos de Abreu, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

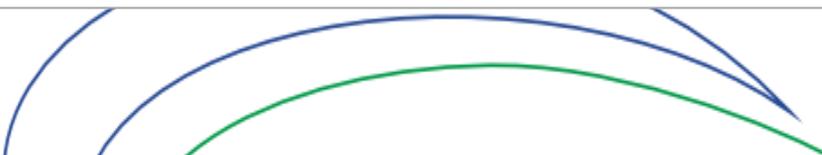
FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 05).

A concessão foi devidamente formalizada conforme apostila de proventos (pç. 12), e efetivada por meio da Portaria nº 334/2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.668, de 01 de outubro de 2024 (pç.13).

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar nº 415/2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição nº 270/2024 acostada (pç. 09):



| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|----------------------------------|-------------------------------------------|
| 11 (onze) anos e 09 (nove) dias. | 4.024 (quatro mil e vinte e quatro) dias. |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4079/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8017/2024

PROTOCOLO: 2383788

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: ROSA MARIA DE JESUS PRETE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Rosa Maria de Jesus Prete, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 335, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.668, de 01 de outubro de 2024 (pç.13), encontra-se devidamente formalizada, conforme apostila de proventos constante na (peça 12).

O direito que a ampara encontra fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, combinado com o artigo 26 da Lei Complementar nº 415, de 2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 335/2024 acostada (pç. 09):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| 16 (dezesseis) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias. | 6.031 (seis mil e trinta e um) dias. |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 481/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5995/1999

PROTOCOLO: 694735

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 24 – fl. 808, informando do falecimento do **Sr. Edwino Raimundo Schulz**, ocorrido em 10/05/2020, consoante Certidão de Óbito de Peça 23 - fl. 807.

Examinando os autos (Decisão Simples de Peça 11 – fl. 219), verifica-se que este Tribunal de Contas julgou ilegal e irregular o termo aditivo ao Contrato nº 032/98, impondo as seguintes condenações:

- aplicação de multa regimental no valor equivalente a 50 UFERMS em desfavor do jurisdicionado Edwino Raimundo Schulz, com fundamento no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, em razão de irregularidades cometidas no exercício de função pública;
- impugnação do valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), concernentes a despesas sem a devida comprovação, determinando ao jurisdicionado João Carlos Krug a restituição de tais importâncias aos cofres públicos.

Interposto recurso de Pedido de Reconsideração, foi o mesmo conhecido e improvido (Peça 11 – fl. 270), mantendo-se incólume a decisão anteriormente proferida.

Em razão do não pagamento dos valores determinados, gerou-se a CDA 10445/2009, referente à multa regimental. Com relação ao montante impugnado, foi oficiado o Município de Chapadão do Sul para que ajuizasse ação executiva, porém, não consta nos autos qualquer informação acerca do ajuizamento ou não da ação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Dispõe expressamente o art. 5º, XLV, da Constituição Federal), que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Depreende-se de referido dispositivo constitucional que as condenações devem ser analisadas minuciosamente, distinguindo-se as penas pessoais – *dentre as quais as multas decorrentes da prática de atos indevidos* – daquelas em que há a imposição de reparações de danos às partes lesadas.

O princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal, consubstanciado na primeira parte da norma constitucional acima transcrita, aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Embora a CDA 10445/2009, concernente à multa regimental, tenha sido dada por prescrita (Peças 14/15 – fls. 406/409), o débito por ela representado ainda perdura, conforme se denota da decisão de Peça 18 – fls. 413/415, no qual se determinou o arquivamento do presente processo sem o cancelamento do débito.

Estando, pois, comprovado por certidão de óbito juntada aos autos o falecimento do jurisdicionado a quem fora imputada a multa regimental (CDA 10445/2009), tem-se por impositiva sua extinção, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo.

Diante disso, fundamentado no disposto na norma constitucional supra mencionada – art. 5º, XLV, da CF – **decido** pela decretação da extinção da multa objeto da CDA 10445/2009, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Edwino Raimundo Schulz**, no processo TC/5995/1999.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10445/2009, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Por oportuno, nos termos do item II da Decisão Singular de Peça 18 – fls. 413/415, oficie-se o Ministério Público Estadual para que avalie quanto à existência de elementos indicativos da prática de ato doloso de improbidade administrativa por parte dos representantes do Município de Chapadão do Sul quanto ao recebimento dos valores impugnados.

Publique-se o inteiro teor. Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 499/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1118/2006

PROTOCOLO: 835027

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI

TIPO PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 23 (fl. 328), informando do falecimento do **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito de Peça 24 (fl. 329).

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 18 – fl. 57, verifica-se que este Tribunal de Contas aplicou ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 900 (novecentas) UFERMS, com fundamento no art. 197, IV, c/c 161, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 028/98, em razão do não atendimento a decisão do Tribunal no prazo fixado.

Interposto recurso de pedido de reconsideração, foi o mesmo conhecido e improvido, mantendo-se incólume a decisão singular (Peça 18 – fl. 105).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10207/2009.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisão de Peça 18 – fl. 57), verifica-se que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Isto posto, fundamentado na legislação e jurisprudência supra, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10207/2009, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, no processo TC/1118/2006.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA

10207/2009, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 506/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11278/2001

PROTOCOLO: 730681

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 7 (fl. 987), informando do falecimento do **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito de Peça 8 (fl. 988).

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 4 (fl. 471), decidiu-se pela ilegalidade e irregularidade da etapa de execução do Contrato nº 007/2001, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, com fundamento no art. 197, I e XIII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10177/2009.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisão de Peça 4 – fl. 471), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Isto posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10177/2009, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, no processo TC/11278/2001.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10177/2009, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.



Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 507/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12532/2002

PROTOCOLO: 750488

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 14 (fl. 415), informando do falecimento do **Sr. Wagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito de Peça 15 (fl. 416).

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 11 (fl. 108), decidiu-se pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório em análise, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c art. 197, XIII, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998),.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10055/2006.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples de Peça 11 – fl. 108), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Isto posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10055/2006, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Wagner Cirilo Piantoni**, no processo TC/12532/2002.

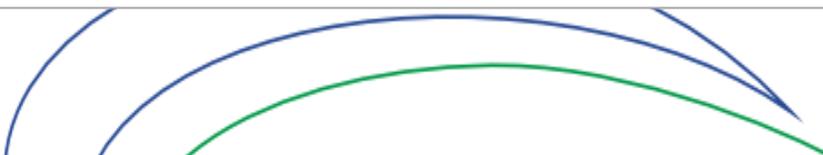
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10055/2006, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 509/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14007/2001**PROTOCOLO:** 733233**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA**JURISDICIONADO:** VAGNER CIRILO PIANTONI**ADVOGADOS:****TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO**1 - Relatório**

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 9 (fl. 209), informando do falecimento do **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito de Peça 10 (fl. 210).

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 4 (fl. 81), decidiu-se pela ilegalidade e irregularidade da etapa de execução do Contrato nº 040/2001, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, com fundamento no art. 197, I e XIII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10212/2009.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisão de Peça 4 – fl. 81), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Isso exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10212/2009, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, no processo TC/14007/2001.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10212/2009, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 510/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14828/2005**PROTOCOLO:** 825839**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: NÃO DEFINIDO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 10 (fl. 298), informando do falecimento do **Sr. Wagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito de Peça 11 (fl. 299).

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 7 – fl. 101, decidiu-se pela aplicação ao jurisdicionado de multa regimental no equivalente a 50 (cinquenta) UFRMS, com fundamento no art. 197, XIII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), em razão da gravidade dos fatos constantes dos autos, que infringiram normas legais.

Interposto recurso de Pedido de Reconsideração, foi o mesmo conhecido e improvido, mantendo-se incólume a decisão singular (Peça 7 – fl. 131).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10171/2009.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisão de Peça 7 – fl. 101), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Isto posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10171/2009, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Wagner Cirilo Piantoni**, no processo TC/14828/2005.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10171/2009, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 512/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15646/2003

PROTOCOLO: 777507

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO**1 - Relatório**

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 16 (fl. 483), informando do falecimento do **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito de Peça 17 (fl. 484).

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 13 (fl. 90), decidiu-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório em análise, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 197, II e XIII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998).

Interposto recurso de Pedido de Reconsideração, foi o mesmo conhecido e improvido, mantendo-se incólume a decisão singular (Peça 13 – fl. 171).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10213/2009.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisão de Peça 13 – fl. 90), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Isto posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10213/2009, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, no processo TC/15646/2003.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10213/2009, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 513/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15672/2002

PROCOLO: 754207

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 21 (fl. 813), informando do falecimento do **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito de Peça 22 (fl. 814).

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 14 – fl. 312, decidiu-se pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório em análise, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c art. 197, XIII, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998).

Interposto recurso de Pedido de Reconsideração, foi o mesmo conhecido e improvido, mantendo-se incólume a decisão singular (Peça 14 – fl. 350).

Posteriormente, em análise da fase de execução do contrato e seus respectivos aditivos, proferiu-se nova Decisão Simples (Peça 14 – fl. 405), declarando ilegal e irregular referida fase e impondo nova multa, no importe de 30 (trinta) UFERMS, fundamentando-se tal decisão no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c art. 197, II, do Regimento Interno então vigente (Resolução Normativa TC/MS 57/2006).

Não tendo sido recolhidas as multas por parte do jurisdicionado, gerou-se as CDAs 10172/2009 e 14206/2012.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisões de Peça 14 – fls. 312, 350 e 405), se verifica que não houve imputação de pagamento e que os únicos créditos constituídos foram concernentes às multas.

Com relação à CDA 14206/2012, há nos informação de prescrição, inclusive já com parecer do Ministério Público de Contas pelo arquivamento do processo sem cancelamento do débito (Peças 15/18). Todavia, com a morte do ordenador, entendo que o débito deva ser cancelado, dada a natureza personalíssima da imputação.

Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívidas oriundas exclusivamente de multas regimentais aplicadas à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção das multas aplicadas, tornando-se os débitos inexigíveis.

3 - Dispositivo

Isto posto, decreto a extinção das multas objetos das CDAs 10172/2009 e 14206/2012, aplicadas ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, no processo TC/15672/2002.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação às CDAs 10172/2009 e 14206/2012, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 515/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16805/2002

PROTOCOLO: 754802

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 13 (fl. 537), informando do falecimento do **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito de Peça 14 (fl. 538).

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 8 – fl. 207, decidiu-se pela ilegalidade e irregularidade da etapa de execução do Contrato nº 061/2002, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 197, II e XIII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998).

Interposto recurso de Pedido de Reconsideração, foi o mesmo conhecido e parcialmente provido, para o fim de se reduzir a multa aplicada para 50 (cinquenta) UFERMS (Peça 8 – fl. 240).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10179/2009.

É o relatório.

2 – Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisões de Peça 8 – fls. 207 e 240), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Isso exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10179/2009, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, no processo TC/16805/2002.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10179/2009, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 517/2025



PROCESSO TC/MS: TC/17469/2004
PROTOCOLO: 803705
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho de Peça 12 – fl. 399, informando do falecimento do **Sr. Wagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito de Peça 13 – fl. 400.

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 7 – fl. 165/166, decidiu-se pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato em análise, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFRMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas vigente à época (Lei Complementar Estadual nº 048/1990).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10204/2009.

É o relatório.

Decido.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisão de Peça 7 – fl. 165/166), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Diante disso, fundamentado na legislação e jurisprudência supra, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10204/2009, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Wagner Cirilo Piantoni**, no processo TC/17469/2004.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10204/2009, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

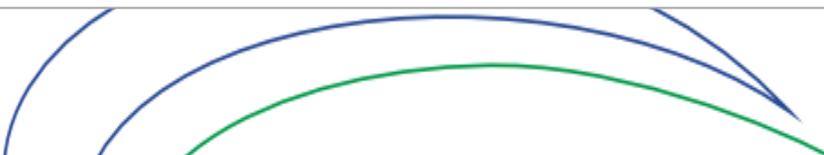
Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 520/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17481/2004
PROTOCOLO: 803695
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI



ADVOGADOS:**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO**1 - Relatório**

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho de Peça 10 – fl. 360, informando do falecimento do **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito de Peça 11 – fl. 361.

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 7 – fl. 136, decidiu-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório em análise, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas vigente à época (Lei Complementar Estadual nº 048/1990).

Interposto recurso de Pedido de Reconsideração, foi o mesmo conhecido e improvido, mantendo-se incólume a decisão singular (Peça 7 – fl. 166).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10208/2009.

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisões de Peça 7 – fl. 136 e 166), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Diante disso, fundamentado na legislação e jurisprudência supra, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10208/2009, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, no processo TC/17481/2004.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10208/2009, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 522/2025

PROCESSO TC/MS: TC/22094/2003

PROTOCOLO: 783828

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 13 (fl. 374), informando do falecimento do **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito de Peça 14 (fl. 375).

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 8 (fl. 137), decidiu-se pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório em análise, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 197, II e XIII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998).

Interposto recurso de Pedido de Reconsideração, foi o mesmo conhecido e parcialmente provido, para o fim de se reduzir a multa aplicada para 50 (cinquenta) UFERMS (Peça 8 – fl. 171).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10174/2009.

É o relatório.

2 – Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisões de Peça 8 – fl. 137 e 171), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Isso exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10174/2009, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, no processo TC/22094/2003.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10174/2009, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 549/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2211/2003

PROTOCOLO: 763280

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 22 (fl. 1526), informando do falecimento do **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito de Peça 23 (fl. 1527).

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 13 (fls. 622/623), decidiu-se pela ilegalidade e irregularidade da etapa de execução do contrato em análise, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 197, II e XIII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998). Na mesma decisão, restou impugnado o valor de R\$ 4.010,14 (quatro mil e dez reais e quatorze centavos), ficando o jurisdicionado condenado a restituir tal valor aos cofres públicos.

Interposto recurso de Pedido de Reconsideração, foi o mesmo conhecido e parcialmente provido, para o fim de se reduzir a multa aplicada para 50 (cinquenta) UFERMS, bem como o montante impugnado para R\$ 1.211,32 (um mil, duzentos e onze reais e trinta e dois centavos, conforme Peça 14 – fl. 672).

Em razão do não pagamento dos valores determinados, gerou-se a CDA 11060/2009, referente à multa regimental. Com relação ao montante impugnado, foi objeto de Execução por parte do Município de Ponta Porã/MS – Processo nº 0005460-86.2009.8.12.0019 (019.09.005460-0), conforme Peça 14 – fls. 752/756.

Pois bem, em que pese a informação de falecimento do ordenador por si só levar à extinção da multa, há nos autos outra informação de extrema relevância a ser observada, mais especificamente a informação de que o título já estaria prescrito (Peças 19/21 – fls. 1523/1525).

Assim, feitas essas considerações iniciais, passa-se à fundamentação jurídica necessária ao embasamento da presente decisão. É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Em análise apurada dos autos, em especial a Peça 20 (fls. 1524), observa-se que a multa foi inscrita na dívida ativa, gerando-se a CDA 11060/2009, tendo o Estado do Mato Grosso do Sul promovido a Execução Fiscal nº 0009035-68.2010.8.12.0019 visando o recebimento de referido título.

Ocorre que, consultando-se o processo no site do Tribunal de Justiça deste Estado, constata-se que referida execução foi extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **01.04.2025**, senão vejamos:

| Processo | Classe | Assunto | Foro | Vara | Juiz |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------|---------------------------------------|--------------------------------|
| 0009035-68.2010.8.12.0019 | Execução Fiscal | Dívida Ativa | Campo Grande | Vara de Execução Fiscal da Fazenda... | Marcel Henry Batista de Arruda |
| 05/12/2024 | <input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição <i>Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, arquite-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I.</i> | | | | |
| 0009035-68.2010.8.12.0019 | Execução Fiscal | Dívida Ativa | Campo Grande | Vara de Execução Fiscal da Fazenda... | Marcel Henry Batista de Arruda |
| 01/04/2025 | <input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data <i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i> | | | | |

É bem verdade que a morte do ordenador, por si só, levaria à extinção da multa por aplicabilidade do princípio da intrascendência da pena, consubstanciado no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Todavia, tendo havido o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 11060/2009, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade com relação à CDA 11060/2009, oriunda da condenação referente ao Processo TC/2211/2003, objeto da Execução Fiscal nº 0009035-68.2010.8.12.0019.

Outrossim, oficie-se o Município de Ponta Porã-MS para que informe o atual estágio da Execução Fiscal nº 0005460-86.2009.8.12.0019, que tem por objeto o recebimento do valor impugnado.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 496/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1731/2025

PROTOCOLO: 2783161

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: LEANDRO ROSA DE SOUZA

ADVOGADOS: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5.452; CAMILA CAVALCANTE BASTOS - OAB/MS 16.789; KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO – OAB/MS 17.927; JESSICA BARBIERI FERNANDES – OAB/MS 19.464; GABRIEL MACIEL CAMPANINI – OAB/MS 26.541; MATHEUS SAYD BELLE – OAB/MS 18.543; GABRIELA DUAILIBI SIQUEIRA- OAB/MS 23.301; DANIELLY G. PINHO - OAB/MS 9.559; GABRIEL ALVES SOARES – OAB/MS 28.816-B e HELOISA NONATO DE LIMA – OAB/MS 25.499

TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Leandro Rosa de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, por meio da qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de consulta, acerca da “(...) *controvérsia no que concerne à regularidade dos atos de gestão que envolvem processos licitatórios e procedimentos para aquisição de imóveis pela Administração Pública*”, propondo como quesitos (fls. 2-7):

1. Ausentes os requisitos exigidos para aquisição de imóvel por meio da modalidade de Inexigibilidade de Licitação – art. 74, inciso V da Lei n. 14.230/21 - por qual outra modalidade licitatória seria possível realizar tal aquisição? Em caso de viabilidade, quais os requisitos necessários para sua efetivação?
2. Há necessidade da realização de Chamamento Público para o caso, seja qual for a modalidade licitatória selecionada?
3. Quais documentos devem ser exigidos, tanto do proprietário, quanto da Administração, para garantir total legalidade e atenção aos princípios da Administração Pública, para aquisição de imóvel?
4. Havendo discordância do chefe do Poder Executivo quanto à aquisição e titularidade do imóvel, qual o meio para compeli-lo a proceder registro em cartório do bem em questão?
5. À luz das alterações legislativas ocorridas no período, subsiste o entendimento exarado por esta Corte de Contas na Consulta n. 26242011 MS 1030518, no sentido de ser admissível a aquisição de bens imóveis pelo Poder Legislativo municipal, desde que haja previsão expressa na Lei Orgânica do Município ou em norma legal específica?

Juntou procuração à fl. 8.

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Unidade de Protocolo certificou a existência de Consulta semelhante respondida sob o **Parecer C n.º 00.0001.11**, no TC/2624/2011 (fl. 11), conforme destaque a seguir:

Quesito nº 1 - A Câmara Municipal não possuindo nenhum imóvel, poderia ela própria, em tese, adquirir um prédio para funcionamento de seus trabalhos?

Resposta: Não, ressalvada disposição em contrário consignada na Lei Orgânica do Município ou legislação especial, é defeso ao Chefe do Poder Legislativo adquirir imóvel em nome próprio, posto que não possui personalidade jurídica. Cabe ao Município, se for o caso, promover a aquisição, obedecidas às disposições contidas nas Leis do Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, assim como na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quesito nº 2 - Caso positivo, não havendo disponibilidade financeira em caixa, tal aquisição poderia ser feita de forma parcelada, com observância ao repasse?

Resposta: Prejudicado

Quesito nº 3 - As parcelas poderiam ultrapassar mais de uma gestão administrativa?

Resposta: Prejudicado

Quesito nº 4 - Sendo possível o pagamento de imóvel de forma parcelada. Poderia a aquisição ser feita inicialmente por contrato de compromisso de compra e venda?

Resposta: Prejudicado II

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Embora o Parecer C nº 00.0001.11, emitido no TC/2624/2011, guarde correlação com a matéria objeto da presente consulta, a dúvida do consulente reside em saber se o entendimento deste Tribunal permaneceu inalterado ao longo dos anos, especialmente em razão da inovação introduzida pela Lei (federal) nº 14.133/2021, que passou a admitir a aquisição de imóveis pela Administração Pública, por meio de inexigibilidade de licitação, o que demonstra a pertinência e cabimento da Consulta. Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia.

Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas "a" a "c", do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica da fl. 3, razão pela qual a presente consulta se encontra nos moldes regimentais.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a consulta formulada por **Leandro Rosa de Souza**, bem como **determino** a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a cientificação do(a) consulente e a publicação do inteiro teor dessa decisão.

Após, encaminhe-se o processo ao Departamento Jurídico, para emissão de parecer preparatório acerca da matéria consultada, em atenção ao art. 137, §2º, I, do RITCEMS.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 12713/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7565/2024

PROTOCOLO: 2378469

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURIEL MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS



Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise da Pregão Eletrônico n. 54/2024, promovido pela Secretaria de Administração de Mato Grosso do Sul - SAD. O certame visa a aquisição de medicamentos VIII.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

O Ministério Público após analisar os autos, opinou pelo arquivamento.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 12657/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10867/2021

PROTOCOLO: 2128954

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Trata o presente processo da análise para fins de registro da aposentadoria por invalidez a servidora ANA LUCIA PEREIRA CARAVANTE, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao analisar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal se manifestou através do despacho DSP-DFPESSOAL-6655/2025, sugerindo o arquivamento por perda do objeto, em face da anulação da portaria que concedia a aposentadoria.

Ato contínuo o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 4305/2025 concordando com despacho DSP-DFPESSOAL-6655/2025 da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), reconhecendo a perda de objeto do feito e extinção dos autos.

Diante do exposto acima e com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento e extinção do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 12711/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2278/2025

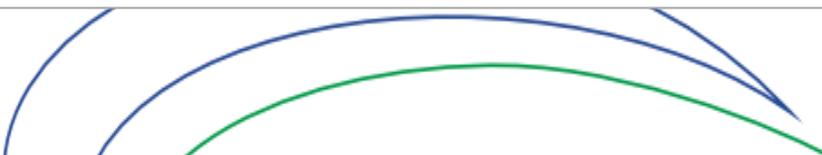
PROTOCOLO: 2791293

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS



Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 029/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para obra de reforma do prédio da junta comercial do estado do ms – jucems, no município de campo grande/ms.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Diretoria de Serviços Processuais

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TULIO NELES BRINCK BOTELHO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2135/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Tulio Neles Brinck Botelho** - CPF nº **362.118.426-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 109/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/11247/2006**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Carlos Eduardo Xavier Marun** - CPF nº **408.585.450-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC02 - 23/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSUÉ NOGUEIRA MARTINEZ, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**,

virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/11628/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Josué Nogueira Martinez** - CPF nº **286.227.401-10**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 198/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WANDER FABIO DIAS JUNQUEIRA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2509/2019/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Wander Fabio Dias Junqueira** - CPF nº **019.507.501-32**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 250/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2651/2013**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **João Albino Cardoso Filho** - CPF nº **065.764.511-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 118/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDUARDO DINIZ CALLEGARI, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2999/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Eduardo Diniz Callegari** - CPF nº **012.118.921-07**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2246/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5159/2022**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Ana Lúcia Guedes da Silva** - CPF nº **002.014.461-03**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 191/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RAIMUNDO PINHEIROS BASTOS FILHO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/8136/2019/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Raimundo Pinheiros Bastos Filho** - CPF nº **970.156.361-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 222/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VERA LÚCIA OLIVEIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9618/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Vera Lucia Oliveira de Souza** - CPF nº **475.102.931-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 96/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

COORDENADORIA DE SESSÕES**Pauta****Tribunal Pleno Virtual**

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 09, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 9 DE JUNHO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 12 DE JUNHO DE 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



PROCESSO: TC/2795/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2094897
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER, REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003914/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00008334/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5162/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2166867
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): JAIR BONI COGO, VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003573/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00009147/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4454/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROTOCOLO: 2239088
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADO(S): ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00011618/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00006131/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/1927/2024
ASSUNTO: AUDITORIA 2024
PROTOCOLO: 2313296
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): SIDNEI JOSE FERNANDES, ZENAIDE ESPINDOLA FLORES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5357/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2016160
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): JAIR BONI COGO
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, ANTONIO SIDONI NETO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, MARINA BARBOSA MIRANDA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA, PAULO CEZAR GREFF VASQUES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/06926/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2210561
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
INTERESSADO(S): JOSMAIL RODRIGUES, LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO(S): LUCIANE FERREIRA PALHANO, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6364/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022



PROCOLO: 2252034
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005518/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00008068/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9626/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROCOLO: 2328319
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): DOUGLAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4564/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROCOLO: 2239273
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, CARLOS AUGUSTO FERREIRA MOREIRA, WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

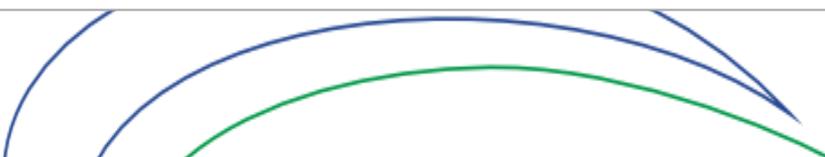
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8435/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROCOLO: 2048976
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): ALETANIA RAMIRES GOMES, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, PAULO ATILIO PEREIRA, VANDA CRISTINA CAMILO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4931/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROCOLO: 2345445
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE RENATO MOURA COLLIS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3220/2023
ASSUNTO: CONSULTA 2023
PROCOLO: 2235610
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): SANDRO TRINDADE BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/8548/2010/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2010
PROCOLO: 1811568
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA



INTERESSADO(S): WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/07580/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2305197
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO
ADVOGADO(S): LAURA KAROLINE SILVA MELO

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/6497/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2334628
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): PATRICIA MARQUES MAGALHAES
ADVOGADO(S): GORETH DE AGUIAR ARRUDA

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/5118/2024
ASSUNTO: CONSULTA 2024
PROTOCOLO: 2336342
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
INTERESSADO(S): PAULO CESAR FRANJOTTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2769/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1898846
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
INTERESSADO(S): VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/5004/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 2004560
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): ALEXANDRE CAGLIARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3724/2023
ASSUNTO: REVISÃO 2006
PROTOCOLO: 2237418
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00002282/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2006

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2186/2024
ASSUNTO: REVISÃO 2021
PROTOCOLO: 2315531
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): BRUNO WENDLING



ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00004120/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/14339/2015/001/002
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2015
PROTOCOLO: 2397643
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): JOSE GOMES GOULART
ADVOGADO(S): FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/897/2025
ASSUNTO: REVISÃO 2022
PROTOCOLO: 2550624
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00015482/2022 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4458/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2239092
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA, SILVIA LETÍCIA FERREIRA GREGÓRIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3857/2024
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 2328413
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(S): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, RODOLFO BARBOSA ZAGO
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00013772/2022 ATOS DE PESSOAL 2018

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4016/2024
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2329249
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANA HELENA PARANAIBA BORGES, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00007268/2015 ATOS DE PESSOAL 2015

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 3 de junho de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe



Tribunal Pleno Virtual Reservada

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA RESERVADA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 04, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 9 DE JUNHO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 12 DE JUNHO DE 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6522/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2344113
ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3687/2022
ASSUNTO: DENÚNCIA 2022
PROTOCOLO: 2161758
ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9078/2019
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2019
PROTOCOLO: 1991493
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/671/2021
ASSUNTO: DENÚNCIA 2020
PROTOCOLO: 2084010
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8637/2023
ASSUNTO: DENÚNCIA 2023
PROTOCOLO: 2268442
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6753/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2346530
ADVOGADO(S): SANTANA MEDEIROS ADVOCACIA, SIDINEI PALLAORO JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/192/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 2014844
ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/54/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2023
PROTOCOLO: 2294388



ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/7406/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA 2024

PROTOCOLO: 2358681

ADVOGADO(S): KEMI HELENA BOMOR MARO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/10061/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA 2023

PROTOCOLO: 2279463

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/6524/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA 2024

PROTOCOLO: 2344949

ADVOGADO(S): NÃO TEM

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 3 DE JUNHO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 12, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 09 DE JUNHO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 12 DE JUNHO DE 2025.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/316/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2223501

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): CENTERMEDI, CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DAIANE DE SOUZA PUPIN, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, DMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, LEONARDO PEREIRA FIORI DIAS, MARCELO EDUARDO PIZZI, MEDICAMENTAL HOSPITALAR LTDA, NATALLYA ALVES SENA OLIVEIRA SILVA CASTRO, PROMEFARMA, RIO FARMA, TOP NORTE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, VILLA MED, VITALMED, WILLIAN FERNANDO DE JESUS

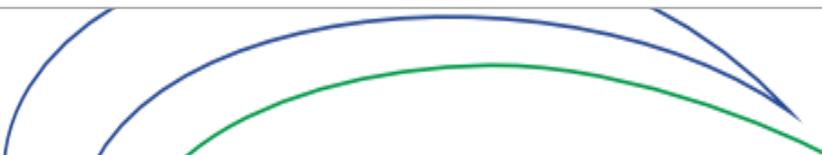
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/1908/2024

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2313179





ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, BÁRBARA MALDONADO DOURADO, GUILHERME APARECIDO LEAL, KCINCO CAMINHOS E ONIBUS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/4282/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024

PROTOCOLO: 2330968

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

INTERESSADO(S): BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS S/A, C.A. HOSPITALAR, CARLOS ROBERTO ALVES E PEDROSA LTDA- ME, CEI COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA, CENTRAL HOSPITALAR, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, CIRURGICA PARANA - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, COMPANY HOSPITALAR LTDA, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, DUMALE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, ELO DISTRIBUIDORA, GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HENRIVIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, INOVAÇÕES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE, JOAO CARLOS KRUG, LIGA MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, MASTERMED COMERCIAL LTDA, MEDSANTA, MURILLO VARGAS LUNARDI, NUNES DE ALMEIDA LTDA, ODONTOMED CANAA, OESTE MED, PROTEC EXPORT, SOUZAMED, SUPERMEDICA HOSPITALAR, VERDE DISTRIBUIDORA, WALDIRO DE CAMPOS GOUVÊA NETO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/8206/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024

PROTOCOLO: 2385894

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

INTERESSADO(S): ARLINDA PEREIRA DA COSTA, ÉLIKA LUZ LOFEGO, GENTIL ROSA CAMARGO JUNIOR, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ MARIA ROCHA, PAMELA BIANCA ALVES DA COSTA SELEGUIN, PARANA POLPAS, PROLAR, ROBERTO DEMEY CONVENIÊNCIA EIRELI - ME, ROYAL SOLUÇÕES, WILLIAN BRAZ DA CRUZ NEGRÃO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/42/2025

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024

PROTOCOLO: 2394751

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

INTERESSADO(S): BRUNA LETICIA ALVES DE SOUZA, EDILAINÉ LEMES DA SILVA, IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, JOAO CARLOS KRUG, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS, VMI MÉDICA, WALDIRO DE CAMPOS GOUVÊA NETO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/12010/2017

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1825892

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

INTERESSADO(S): EDILSON MAGRO, LIDIO LEDESMA, MARCELO BALBUINO ADVOCACIA S/A, PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

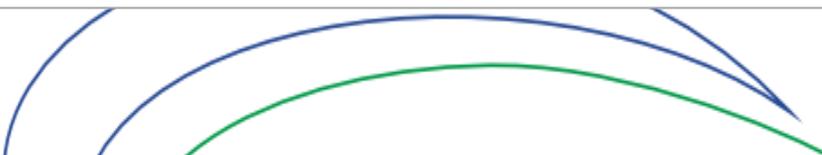
PROCESSO: TC/1640/2021

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2091060

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ANBIOTON IMPORTADORA LTDA - EPP, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA, ROSANA LEITE DE MELO





ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/1612/2024

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2215711

ORGÃO: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): KCINCO CAMINHOS E ONIBUS, MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI, MARINA HOJAIJ CARVALHO DOBASHI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 3 DE JUNHO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 15, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 09 DE JUNHO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 12 DE JUNHO DE 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/24608/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1869697

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, KATIA CRISTINA DA SILVA, MEELL TRANSPORTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/1936/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2230597

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): AGIL PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRURGICA ASSIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, FÁBIO GONZALEZ ANTUNES, ILIONE FRANÇA DE ARRUDA JÚNIOR, INSPIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR, JAVA MED, JOSELY TAVARES, LIDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, MÁRCIO APARECIDO BARTOLOTI, MOACIR GOMIDES TEIXEIRA, RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, SOUZAMED

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

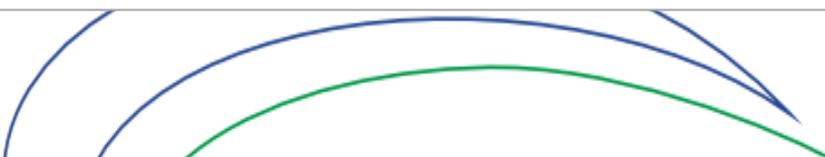
PROCESSO: TC/2036/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2314502

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

INTERESSADO(S): ADÃO PEREIRA LIMA-ME, ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA, CAROL MATTOSO DA SILVA, CRUZ





ALIMENTOS, FABIANE LAZAROTO FERNEDA, FORTHELUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, IARA AGUERO ESPINDOLA, LAGUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, LUIS EDUARDO TELES MATEUS, MCP - COMERCIO E SERVIÇOS, QUASE TUDO, T & C LTDA - EPP, T. S. REPRESENTACOES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2154/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024

PROTOCOLO: 2315371

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBÁI

INTERESSADO(S): AGIL PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, ALEX WILLIAM DE SOUZA SANTOS, ARIANE GONZALEZ PEREIRA FACHIN, CAIO FACHIN, CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRURGICA PRIME LTDA, DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, EVALDO LUIZ RAMIRES DE OLIVEIRA ESCOBAR, MC PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES - EIRELI - ME, VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3387/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2236122

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): A. G. KIENEN & CIA LTDA, AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, CENTERMEDI, CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR, CIRURGICA OLIMPIO LTDA, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, DISTRIBUIDORA BRASIL, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DELLY, DROGAFONTE LTDA, ESTRATTI VEGETAL FARMACIA E MANIPULAÇÃO EIRELI, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, FLAVIO DIAS, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA, FLYMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, FORCE FARMA, GALLI E LIOTTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., LEILA DE ALMEIDA SILVA KOHL, LUCIANI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, MARK ATACADO, MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, PROMEFARMA, REGINA DA SILVA REIS, SUELI PEREIRA DA SILVA, TOP NORTE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, VERONILDES BATISTA DOS SANTOS, VITALMED

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/8863/2022

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2182902

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/10436/2022

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2188598

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, TECNOAGRO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/5665/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2247647

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): CARDIOLIFE SERVICOS MEDICOS, CLAUDIO SANCHES, COTA & FERRI, DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS, DANIELA CHAVES NASCIMENTO, DANTAS & SOUZA LTDA, EDNA DE SOUZA LIMA, GALLELI ORTOPEDIA, I C PASSONE DE MEDEIROS LTDA, IOCG INSTITUTO DE ORTOPEDIA DE CAMPO GRANDE LTDA, KATIUSCIA DE SOUZA LIMA, LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES, OMAR FERREIRA MIGUEL EIRELI, ULTRA-IMAGEM CLINICA MEDICA E ULTRA-SONOGRAFIA, WALTER CREMASCO NETO LTDA - ME, WELINTON BACHEGA BRITO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/5133/2024
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024
PROTOCOLO: 2336404
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): KATIUSCIA DE SOUZA LIMA, LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES, OSMAR FERREIRA DA NOBREGA, RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ, ULTRA-IMAGEM CLINICA MEDICA E ULTRA-SONOGRAFIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 3 DE JUNHO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Presencial

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcio Campos Monteiro, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 08ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 4 de junho de 2025, publicada no DOETCE/MS nº 4063, de 30 de maio de 2025.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3220/2023
ASSUNTO: CONSULTA 2023
PROTOCOLO: 2235610
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): SANDRO TRINDADE BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 3 de junho de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe